



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.000002/2010-36  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-002.462 – 1ª Turma  
**Sessão de** 19 de outubro de 2016  
**Matéria** IRPJ - DESMUTUALIZAÇÃO  
**Recorrente** BRADESCO S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FIM LUCRATIVO. DISSOLUÇÃO. DEVOUÇÃO DE PATRIMÔNIO. TÍTULOS PATRIMONIAIS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

A cisão da BOVESPA e BM&F, associações civis sem fins lucrativos, consome a devolução dos títulos patrimoniais aos associados. Não tem previsão legal a utilização, por associação civil, de instituto de modificação societária destinado às sociedades anônimas. Por consequência, tampouco se aplica a atualização de valores dos títulos patrimoniais de associações civis sem finalidade lucrativa com base no Método de Equivalência Patrimonial, próprio para investimentos em coligadas e controladas das sociedades anônimas que visam o lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado), que lhe deram provimento. Declararam-se impedidas as conselheiras Cristiane Silva Costa e Daniele Souto Rodrigues Amadio. Solicitou apresentar declaração de voto o conselheiro Luís Flávio Neto.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), Adriana Gomes Rego, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal De Araújo e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Nathália Correia Pompeu).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela BRADESCO S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS (e-fls. 531 e segs) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1402-001.522 (e-fls. 463 e segs), pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 03/12/2013, no qual foi negado provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte.

### **Resumo Processual**

A autuação fiscal, relativa ao ano-calendário de 2007, trata de acréscimo patrimonial auferido pela Contribuinte (devolução do patrimônio de entidade isenta), previsto no art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997, auferido no processo denominado desmutualização, mediante transformação da Bolsa de Valores de São Paulo de uma associação civil sem fins lucrativos para uma sociedade por ações, Bovespa Holding. Foram lançados autos de infração de IRPJ e CSLL.

A Contribuinte apresentou impugnação que foi julgada improcedente pela primeira instância (DRJ). Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário, que foi negado pela segunda instância (Turma Ordinária do CARF).

Foi interposto pela Contribuinte recurso especial e a PGFN apresentou contrarrazões. O recurso foi admitido por despacho de exame de admissibilidade.

A seguir, maiores detalhes sobre a autuação fiscal.

### **Da Autuação Fiscal**

Discorre a autoridade autuante (e-fls. 153/156) que a Contribuinte era proprietária de títulos patrimoniais da BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS (BM&F) nas modalidades Membro de Compensação (MC), Corretora de Mercadorias (CM) e Sócio Efetivo (SE), e da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA). Relata que no decorrer do ano

de 2007 ocorreram os processos de desmutualização de títulos da BM&F e da BOVESPA, com a substituição dos títulos das entidades por ações da nova companhia.

Diante do contexto, conclui a Fiscalização:

*Com efeito, tanto a BOVESPA quanto a BM&F eram associações sem fins lucrativos e como tal gozavam das prerrogativas trazidas pelo ordenamento. Na condição de instituições isentas e, desde que não distribuídas e mantidas em conta de reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital, as atualizações dos títulos patrimoniais não eram tributadas, pois se lhes aplicava o quanto disposto na Portaria MF no 785177. Não obstante, com o advento dos referidos processos de desmutualização as diferenças entre o valor nominal das ações recebidas e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais devem ser computadas para efeito de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em face da retro citada legislação.*

Foram lavrados os autos de infração de IRPJ e CSLL, com fulcro no art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997, para o ano-calendário de 2007.

#### **Da Fase Contenciosa.**

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 151 e segs), que foi julgada **improcedente** pela 10ª Turma da DRJ/São Paulo I, nos termos do Acórdão nº 16-26.876 (e-fls. 378 e segs.), conforme ementa a seguir.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO DE BOLSAS DE VALORES E DE MERCADORIAS. ASSOCIAÇÕES ISENTAS. DEVOUÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL E SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DAS NOVAS EMPRESAS. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.*

*Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO DE BOLSAS DE VALORES E DE MERCADORIAS. ASSOCIAÇÕES ISENTAS. DEVOUÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL E SUBSCRIÇÃO*

*DE AÇÕES DAS NOVAS EMPRESAS. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.*

*Sujeita-se à incidência da contribuição social sobre o lucro líquido, computando-se na determinação da base de cálculo da CSLL do ano, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.*

*Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007*

*ESCRITURAÇÃO. PROVA. SUPORTE POR DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.*

*A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor da contribuinte, dos fatos nela registrados, se tais fatos forem comprovados por documentos hábeis e idôneos.*

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 410 e segs) pela Contribuinte, apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção do CARF, na sessão de 03/12/2013. Decidiu o Acórdão nº 1402-001.522 (e-fls. 463 e segs) negar provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Exercício: 2008*

*DESMUTUALIZAÇÃO DA BM&F E DA BOVESPA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL.*

*Incide o artigo 17 da Lei nº 9.532/97 no processo de desmutualização das bolsas, uma vez que os fatos ocorridos correspondem a uma devolução de patrimônio com posterior aquisição de ações de nova sociedade constituída.*

Foi interposto pela Contribuinte recurso especial (e-fls. 531 e segs.). Contesta a interpretação dada pela Fiscalização, de que as associações civis BM&F e a BOVESPA, na operação de desmutualização, teriam devolvido o patrimônio aos seus associados, e que, por conta de devolução, deveria oferecer os rendimentos à tributação como resultado não operacional. Entende que não houve devolução patrimonial, porque as associações civis

passaram por cisão, razão pela qual não haveria nenhuma parcela a ser tributada. Discorre na introdução que as sociedades corretoras (instituições financeiras) estão subordinadas à autoridade do Banco Central do Brasil (BACEN), e, como são operadoras do mercado de capitais, encontram-se subordinadas ao controle da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Assim, a apuração do valor dos títulos patrimoniais, do ponto de vista societário e fiscal, teve regras claras e definidas, razão pela qual o valor registrado na escrituração só poderia ser contestado caso deixasse de seguir procedimento imposto pelo BACEN ou pela CVM, ou mesmo pelo próprio Fisco. E as regras do BACEN e da CVM orientaram aos associados que, na apuração do balanço patrimonial, fosse feita correspondência entre o valor do patrimônio da Bolsa e a fração representada no título, e a contrapartida da diferença deveria ser lançada diretamente nas contas de Patrimônio Líquido para depois, no momento oportuno, ser levado ao capital. Afirma ainda que tanto a BOVESPA como a Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), antes associações civis, transformaram-se, cindindo parte de seus patrimônios, destinando-os ao aumento do capital de uma sociedade anônima, procedimento adotado dez anos antes pela CBLC, que se cindiu fazendo surgir uma sociedade anônima. Na ocasião da cisão da CBLC, a administração tributária se pronunciou por meio da Decisão Cosit nº13, de 1997, confirmando a correção do procedimento adotado, posicionamento que foi alterado pela Solução de Consulta Cosit nº 10 de 2007. Suscita dois pontos de divergência: (1) possibilidade de cisão na associação civil, e (2) acréscimo no valor dos títulos patrimoniais decorrentes de valorização do patrimônio social das bolsas de valores constituídas sob a forma de associações civis sem fins lucrativos não sujeito a tributação, desde que sejam distribuídos e formem reserva para incorporação ao capital (custo de aquisição - valor histórico X atualização prevista na Portaria MF nº 785/77 - semelhante ao MEP).

Quanto ao mérito, discorre sobre **seis** pontos. **Primeiro**, sobre a cisão da BM&F e BOVESPA, aduzindo que o instituto da cisão é permitido para uma associação civil, conforme art. 2033 c/c art. 44 do CC/02 e art. 16 da Lei nº 9.532, de 1997, e que a operação de cisão não implica em distribuição de patrimônio aos associados. **Segundo**, sobre a atualização do valor dos títulos patrimoniais que detinha das associações civis, que seguiu a metodologia imposta pelos princípios contábeis e pelo BACEN e a CVM. Esclarece que ano a ano era feita a equivalência entre o valor contábil e o Patrimônio Líquido da Bolsa, método semelhante ao MEP, tendo sido o tratamento disciplinado na área fiscal pela Portaria MF nº 758/77, no sentido de que o acréscimo no valor dos títulos patrimoniais decorrentes de valorização do patrimônio social das bolsas de valores constituídas sob a forma de associações civis sem fins lucrativos não é sujeito a tributação, desde que sejam distribuídos e formem reserva para incorporação ao capital, entendimento ratificado pelas Leis nº 8.849, de 1994 e 9.064, de 1995. **Terceiro**, discorre que o ganho de capital na alienação dos títulos patrimoniais seria a diferença entre a receita de venda e o custo contábil. Como o custo contábil foi escriturado nos termos da Portaria MF nº 758/77 e das normas do BACEN e CVM, não poderia a Fiscalização ter desconsiderado a contabilização e aplicado o valor histórico do título patrimonial, contrariando mesmo o art. 418, § 1º do RIR/99. **Quarto**, protesta quanto ao fato de o título patrimonial do BOVESPA ter sido computado com valor zero, sob a justificativa de que a Contribuinte não teria apresentado o comprovante de aquisição do título, realizada em 1967, e não ter aceito o valor escriturado. **Quinto**, contesta a base legal, art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997, que não teria qualquer relação com o ocorrido com a BM&F. **Sexto**, discorre sobre a indevida incidência da CSLL, vez que não há previsão na lei para ajuste do lucro líquido para refletir a valorização dos títulos.

O Despacho de Exame de Admissibilidade de e-fls. 737/753 deu seguimento ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pela PGFN (e-fls. 755/778). Discorre sobre o contexto em que foram criadas a Bolsa de Valores e a BM&F, que emitiram diversos títulos patrimoniais, necessários para a pessoa física ou jurídica ter acesso às operações intermediadas no mercado de capitais, e que, por exercerem atividades de extrema relevância para os interesses nacionais, permitiram às Bolsas gozar de tratamento diferenciado, inclusive mediante fruição de isenção. Ocorre que, seguindo tendência internacional, a Bovespa afastou-se do modelo de associações, migrando para a forma da sociedade anônima e finalidade lucrativa. E, no processo de desmutualização, houve devolução do patrimônio das associações civis sem fins lucrativos para as corretoras a elas associadas. Ocorre que, ao contrário do entendimento da Contribuinte, os institutos de fusão, cisão e incorporação não são de utilização permitida para as associações, conforme disposto nos arts. 1113 e seguintes, e art. 61 do Código Civil. As antigas Bovespa e BM&F, para poderem realizar a transformação societária, deveriam partilhar dos resultados obtidos advindos da atividade econômica desenvolvida. Contudo, por serem associações sem fins lucrativos, não há que se falar em distribuição de lucros e equiparação com as sociedades empresárias. Assim, a operação de desmutualização exigiria a prévia extinção da BOVESPA e da BM&F e a devolução patrimonial dos títulos aos associados, consumando-se a hipótese de incidência prevista no art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997. Aduz ainda que não há que se falar em atualização dos investimentos, vez que a legislação aplicável às associações não pode ser estendida às sociedades empresárias que visam o lucro, tornado incabível, portanto, o MEP. Sobre a Portaria MF nº 785, de 1977, destaca que foi editada para regulamentar a alínea "m" do RIR/75, ou seja, retirou fundamento de validade de uma norma anterior ao próprio surgimento do MEP, que se deu com a Lei nº 6.404, de 1976. Enfim, registra as conclusões da Solução de Consulta Cosit nº 10, de 2007, que predicou expressamente que as sociedades corretoras nunca estiveram autorizadas a avaliar as cotas ou frações ideais do patrimônio das bolsas de valores pelo MEP, consulta proferida justamente para esclarecer sobre a forma como deveria ocorrer a tributação nos casos de desmutualização da Bovespa e da BM&F.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Trata-se de recurso especial da Contribuinte, no qual foram apontadas duas divergências, relativas à infração tributária de devolução do patrimônio de entidade isenta (art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997): (1) aplicação do instituto de cisão para as associações civis, e (2) atualização no valor dos títulos patrimoniais decorrentes de valorização do patrimônio social das bolsas de valores constituídas sob a forma de associações civis sem fins lucrativos nos moldes do MEP fora da incidência de tributação.

A PGFN discorre em contrarrazões que não estaria caracterizada a divergência suscitada nos acórdãos paradigma nº 3403-001.757 e 3403-001.734, que analisaram incidência de PIS e Cofins não cumulativos.

Ocorre que a decisão nº 3403-001.734 não foi suscitada para caracterizar divergência, mas sim para tratar do mérito (e-fl. 550). E, quanto ao paradigma nº 3403-

001.757, apesar de tratar de hipótese de incidência diferente dos presentes autos, tem sua análise prescindível, porque a Contribuinte apresentou, ainda, **uma outra decisão como paradigma**.

Trata-se do acórdão nº 1103-001.047, que trata de duas infrações tributárias de IRPJ e CSLL decorrentes da desmutualização: primeiro, a devolução do patrimônio de entidade isenta, precisamente o mesmo caso tratado nos presentes autos, e, segundo, de ganho de capital auferido pela contribuinte decorrente da alienação das ações que foram recebidas na desmutualização, hipótese aqui não tratada.

De qualquer forma, a decisão paradigma enfrentou os argumentos relativos à primeira infração, devolução do patrimônio de entidade isenta, apresentando interpretação divergente da legislação tributária adotada pela decisão recorrida, aspecto tratado com precisão pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 737/753.

E, pela descrição da ementa do acórdão paradigma nº 1103-001.047, observa-se que as duas divergências encontram-se demonstradas:

*BOLSAS DE VALORES CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE ASSOCIAÇÕES CIVIS. DESMUTUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CISÃO. Os acréscimos de valor dos títulos patrimoniais decorrentes de valorização do patrimônio social das bolsas de valores constituídas sob a forma de associações civis sem fins lucrativos não constituem receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas, autorizando-se a sua exclusão na apuração do lucro real desde que não sejam distribuídos e formem reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital. As associações civis são passíveis de cisão, não se limitando tal instituto apenas às pessoas jurídicas reguladas especificamente pela Lei Societária (Lei 6.404/1976). A desmutualização das bolsas de valores processo de reorganização da sua estrutura societária, alterando-as de associações civis sem fins lucrativos para sociedades anônimas não resulta em receita tributável sujeita à incidência de IRPJ e CSLL nas corretoras decorrente da valorização dos títulos patrimoniais (avaliados pelo valor contábil atualizado pelo patrimônio líquido das bolsas) permutados por ações. Descabida a alegação do Fisco de devolução de patrimônio das bolsas às corretoras associadas.(grifei).*

Isso porque na decisão recorrida, entendeu-se **incabível a aplicação do instituto de cisão para as associações civis**, interpretação divergente da ementa transcrita. Da mesma maneira, nos presentes autos entendeu-se que a atualização no valor dos títulos patrimoniais nos moldes do MEP promovida pelas associações civis não seria aplicável, vez que exclusiva às sociedades por ações regidas pela Lei das S.A., ou seja, entendimento diferente ao adotado pelo paradigma.

Portanto, voto no sentido de conhecer o recurso da Contribuinte para as duas divergências levantadas.

Passo ao mérito.

A matéria devolvida encontra-se no contexto do evento denominado "desmutualização". A BOVESPA e a BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS (BM&F) eram entidades do mercado de capitais constituídas sob forma de associações civis, sem finalidade lucrativa. A captação de recursos, desde a criação da instituição mutualizada Bolsa de Valores de São Paulo, em 1960, deu-se por meio da emissão de títulos patrimoniais, que legitimava os adquirentes, pessoas jurídicas e físicas, a atuar nas operações intermediadas do mercado.

Seguindo uma tendência internacional, em 2007, as bolsas de valores empreenderam um processo de mudança, deixando de operar na forma de associação civil sem fins lucrativos, para uma sociedade por ações. Transcorreram-se reorganizações, com a cisão parcial da BOVESPA e da BM&F, criando-se novas sociedades por ações. Ao final, consumou-se a integração das sociedades Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) e a Bolsa de Valores de São Paulo, resultando na criação da BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros. Fato é que as entidades que detinham títulos patrimoniais da BOVESPA e BM&F foram transformadas em acionistas da nova sociedade por ações criada.

E a Contribuinte era detentora de títulos patrimoniais das associações civis BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS (BM&F) nas modalidades Membro de Compensação (MC), Corretora de Mercadorias (CM) e Sócio Efetivo (SE), e Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA). No decorrer do ano de 2007, em razão da desmutualização de títulos da BM&F e da BOVESPA, efetuou-se a substituição dos títulos das entidades por ações da nova companhia.

Entendeu a autoridade autuante que, a partir da cisão da BOVESPA e BM&F (associações civis sem fins lucrativos), teria ocorrido a **devolução** dos títulos patrimoniais aos associados, e, por isso, caberia a tributação da devolução do patrimônio de entidade isenta (art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997):

*Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.*

(...)

*§ 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita. (grifei)*

Contesta a Contribuinte a interpretação dada pela Fiscalização, fundamentando sua divergência nos dois pontos devolvidos para apreciação do Colegiado: (1) possibilidade de aplicação do instituto de cisão para as associações civis, e (2) atualização no valor dos títulos patrimoniais decorrentes de valorização do patrimônio social das bolsas de valores constituídas sob a forma de associações civis sem fins lucrativos nos moldes do MEP fora da incidência de tributação.

Entendo que a interpretação dada pela recorrente **não** merece acolhida.

Na realidade, pretende a Recorrente que a legislação empresarial destinada às sociedades com fins lucrativos seja estendida para as associações sem fins lucrativos nas situações em que lhe parecer mais conveniente.

Não se pode desconsiderar as bases que sustentam a formação das diferentes espécies de pessoas jurídicas.

Vale recorrer à abalizada doutrina de GOMES<sup>1</sup> :

*Caracterizam-se pela qualidade da iniciativa de sua criação. Tanto faz que se constituam para a realização de obra de interesses coletivo como para a consecução de fins particulares. Importa que sejam fruto da iniciativa privada.*

*A distinção é importante porque se diferenciam, conforme o modelo adotado, a posição jurídica dos membros, seus direitos e obrigações, sua responsabilidade e a vinculação entre eles. A própria estrutura de cada qual ostenta traços inconfundíveis. É, no entanto, mais fácil distingui-las pelo fim para que se constituem e pela vinculação entre as pessoas agrupadas ou incorporadas. Na sociedade, o fim colimado é o proveito comum dos sócios, na associação, o fim é ideal (religioso, cultural, político, assistencial, esportivo) e na fundação, é o propósito de atender a interesses de caráter geral ou de uma categoria particular de indivíduos.*

*Quanto à vinculação, somente a sociedade estabelece, entre os sócios, direitos e obrigações recíprocas. Na associação, os sócios não se encontram nessa relação de prestações correlatas e a fundação é antes um conjunto de bens do que de pessoas.*

As realidades diferentes entre associações e sociedades, naturalmente, são reproduzidas no Código Civil.

Logo no art. 53, delimitam-se com clareza as distinções apresentadas pelo inolvidável doutrinador.

*Art. 53. Constituem-se as associações pela união de **pessoas que se organizem para fins não econômicos**.*

*Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.*

Diante de tais premissas, em que o **fim colimado** é o ideal da entidade (religioso, cultural, político, assistencial, esportivo, dentre outros), tanto que não há entre os associados direitos e obrigações recíprocos, e que é organizada para fins **não econômicos**, ou seja, não lucrativos, a associação, para a consecução dos seus objetivos, recebeu tratamento especial do ramo tributário, gozando de isenção de tributos.

Nesse contexto, a própria dissolução de uma associação rege-se por regras próprias, conforme art. 61 do Código Civil.

<sup>1</sup> GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil, 19ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2007, p. 172.

*Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.*

*§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.*

*§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.*

Observa-se que o remanescente do patrimônio da associação é destinado para (1) entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou (2) para instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

E, no caso de associação, a previsão é de que, caso tenha sua atividade descontinuada, que seja dada **baixa** de seus atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Não se fala em "transformação" da associação. Se resolver descontinuar suas atividades, o caminho é a sua dissolução. E o seu patrimônio, acumulado em razão da consecução da sua finalidade, com eventual superávit blindado da tributação, não por acaso **deve ser destinado para entidades da mesma natureza**, ou seja, **sem fins econômicos. Não há como ignorar a lógica do sistema.**

Por sua vez, o **fim colimado** pela sociedade é o **proveito comum dos sócios**, razão pela qual entre eles existem direitos e obrigações recíprocas.

Nesse contexto, o art. 981 do Código Civil não poderia ser mais didático:

*Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.*

*Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.*

Na sociedade, sendo de proveito comum dos sócios, e com fins lucrativos, há a partilha dos resultados. Cenário completamente diferente da associação, cujo patrimônio e resultados obrigatoriamente não podem ser partilhados e caso extinta, devem ser direcionados para uma outra entidade sem fins lucrativos.

Por isso que, no escopo de uma **sociedade empresária**, são permitidos os efeitos de metamorfose societária. Não interessa se o resultado positivo será destinado aos sócios ou para aumentar o capital da própria sociedade. Trata-se de decisão dos sócios, vez que

o fim colimado da sociedade é o proveito comum deles. A transformação (a sociedade muda o seu tipo societário), a incorporação, a fusão e a cisão não alteram a finalidade de auferir lucro, pelo contrário, são reorganizações que visam, em tese, otimizar a operacionalização das atividades.

Não por acaso, os eventos de transformação, incorporação, fusão e cisão são tratados pelo Código Civil como exclusivos de sociedades.

#### CAPÍTULO X

##### *Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades*

*Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.*

Portanto, resta evidenciada situação completamente **desvirtuada** a defendida pela Contribuinte, para que se admita que, em uma cisão, parcela de uma **associação sem fins lucrativos**, possa ser transformada em uma **sociedade empresária**, cuja **finalidade essencial seria o lucro**, sem nenhuma prestação de contas de todo o patrimônio que foi acumulado no decorrer de anos sob a premissa de uma finalidade social, isenta de tributação.

É precisamente nesse contexto que se insere o art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997, situação que prevê a tributação em razão da devolução do patrimônio de entidade isenta.

E o art. 2.033 do código não estende para as associações civis o mesmo tratamento dado às sociedades.

*Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.*

Ora, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas do art. 44 (associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada) e sua transformação, incorporação, cisão ou fusão **regem-se pelo disposto** no Código Civil. E o que dispõe o código? Restringe os institutos da transformação, incorporação, cisão ou fusão **às sociedades empresárias**, conforme arts. 1.113 a 1.122. E a exceção disposta em lei especial é precisamente a Lei nº 6.404, de 1976 (Lei da S.A.), aplicada às **sociedades anônimas** de capital aberto ou fechado.

Portanto, considerando que o caso concreto trata, na realidade, de uma extinção de associações sem fins lucrativos, e a criação de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos, aplica-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997, vez que se consumou a devolução do patrimônio de entidade isenta à recorrente por meio de ações de sociedades empresárias.

Resta apreciar, na sequência, qual o valor do **custo de aquisição do título patrimonial**.

Defende a Contribuinte que cabe a atualização no valor dos títulos patrimoniais decorrentes de valorização do patrimônio social das bolsas de valores constituídas sob a forma de associações civis sem fins lucrativos nos moldes do MEP, conforme metodologia imposta pelos princípios contábeis e pelo BACEN e a CVM, e o tratamento disciplinado na área fiscal pela Portaria MF nº 758/77.

Ocorre que o MEP é instituto previsto na mencionada Lei nº 6.404, de 1976, que **não trata** de associações, mas sim de sociedade por ações que **visam o lucro**. É método de atualização de investimentos da **controladora** em **controladas e coligadas**. Ou seja, a investidora reflete, no seu patrimônio líquido, as variações positivas ou negativas do patrimônio líquido de suas investidas. Eventual variação positiva no investimento da investidora não é submetida à tributação, porque se trata de reflexo dos lucros das investidas destinados ao aumento do seu capital social, que já foram tributados nas próprias investidas (coligadas ou controladas).

Por outro lado, as associações civis, enquanto se mantiverem nessa condição, e a quem pretende a recorrente equiparar às controladas ou coligadas, são isentas de tributação. Ou seja, não se tributa nem a investida (associação sem fins lucrativos), nem o investidor (detentor do título patrimonial).

Por isso, o contexto em que insere a Portaria MF nº 785, de 1977 é o de conferir transparência à evolução patrimonial das bolsas, que eram associações sem fins lucrativos.

Resta evidente, portanto, a distorção ao se pretender equiparar a variação de investimento prevista por meio do MEP à atualização de títulos patrimoniais decorrentes de variações no patrimônio das bolsas de valores prevista na mencionada portaria ministerial.

Ademais, analisando-se como a lei societária conceitua as sociedades controladas e coligadas (art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976), torna-se ainda mais improvável compreender que os detentores dos títulos patrimoniais de uma associação sem fins lucrativos possam ser assemelhados a **investidores com poder de decisão sobre a administração da investida**, vez que **não** são detentores de um **investimento relevante** e tampouco exercem **influência significativa**.

Os arts. 116 e 243 da Lei nº 6.404, de 1976, deixam claro o vetor que direciona a relação entre as empresas do grupo: o **poder** de deliberar sobre o destino da empresa.

*Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:*

*a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e*

*b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.*

*Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.*

.....

*Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.(...)*

*§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.*

art. 243: Vale transcrever a parte da Exposição de Motivos que versa sobre o § 2º do

*"(...) O conceito de sociedade controladora corresponde ao de acionista controlador, do parágrafo único do art. 116, com as adaptações necessárias para compreender quaisquer formas de sociedades controladas (e não apenas a de companhia) e a possibilidade de controle indireto, através de cadeia ou pirâmide de sociedades. Além disso, não se requer, no caso de sociedades, o efetivo exercício do poder de dirigir as atividades das sociedades controladas, que se presume nas relações intersocietárias."*

entendimento: Como não poderia deixar de ser, o Código Civil de 2002 ratifica o

*Art. 1.098. É controlada:*

*I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;*

*II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.*

MARTINS<sup>2</sup>, no Manual de Contabilidade Societária, ao tratar da consolidação das demonstrações contábeis, discorre sobre os aspectos relevantes para se caracterizar o controle.

*Dessa forma, os aspectos relevantes para se caracterizar o controle são:*

<sup>2</sup> MARTINS, Eliseu... [et. al]. Manual de Contabilidade Societária, 2ª ed. São Paulo : Atlas, 2013, p. 735-6.

- **Poder sobre a investida:** *provém de direitos que conferem ao investidor a capacidade para dirigir as atividades relevantes da investida (aquelas que afetam significativamente seu desempenho). Um investidor pode ter poder sobre uma investida mesmo que outra entidade tenha direitos que lhe garanta a capacidade de participar da gestão de atividades relevantes, como é o caso da influência significativa. Contudo, um investidor que tenha somente direitos de proteção sobre uma investida não tem poder sobre a investida e, portanto, não controla sua investida.*

- **Exposição (ou direitos) a retornos variáveis em razão de seu envolvimento com a investida:** *o que ocorre na medida em que os retornos do investidor provenientes do seu envolvimento com a investida variam em função do desempenho da investida e da participação da investidora no capital da investida.*

- **Capacidade para utilizar seu poder sobre a investida para afetar seus rendimentos sobre o investimento:** *o que implica que o investidor tem poder sobre a investida e usa esse poder para influenciar o retorno sobre o seu investimento por meio do seu envolvimento com a investida.*

*Como se pode observar, a determinação do controle baseia-se no poder (sobre as atividades relevantes da investida), nos retornos (para o investidor) e na relação entre eles (o uso desse poder para obter retornos sobre o investimento). (grifos originais)*

Como se pode observar, a equiparação entre os proprietários de títulos patrimoniais de associação sem fins lucrativos a controladoras de uma sociedade empresária por ações, com fins lucrativos (controlada ou coligada) não encontra nenhuma sustentação jurídica. **A propriedade de títulos patrimoniais não confere nenhum poder sobre os destinos da associação**, os associados não tem direitos e obrigações recíprocos, o fim colimado não é o proveito comum dos sócios, mas sim o ideal da associação. Por outro lado, o MEP reflete a valorização de **ações** que a empresa possui, de participações societárias de empresas controladas ou coligadas, sobre as quais exerce **poder** de decisão.

Propriedade de títulos patrimoniais X propriedade de ações de empresas controladas e coligadas são situações que não se comunicam, sob qualquer enfoque que se analise a questão, tanto no direito empresarial (Código Civil), quanto no direito contábil (Lei nº 6.404, de 1976) ou no direito tributário.

E, não havendo de se falar em MEP, não se aplica o disposto no art. 418, § 1º do RIR/99. Como se considerar como valor contábil do bem aquele que estiver registrado na escrituração do contribuinte, se a atualização do valor deu-se em **desacordo com as normas de vigência**? O caso tratado nos autos é de **devolução de patrimônio de entidade isenta, tratada pelo art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997**.

A PGFN, em contrarrazões, enfrenta com lucidez a questão (e-fls. 771/773), inclusive esclarecendo o contexto da edição da Portaria MF nº 785, de 1977:

*Nesse teor, cabe refutar o entendimento no sentido de que seria aplicável o método da equivalência patrimonial (MEP) para a*

*avaliação do título patrimonial das bolsas de valores. Ora, o MEP foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 6.404, de 1976, e deve ser aplicado de acordo com os preceitos firmados por este diploma legal. Assim, o primeiro aspecto que deve ser ressaltado é que a **Lei nº 6.404, de 1976, tem como destinatárias as sociedades por ações, que possuem natureza jurídica totalmente diversa das associações. Com efeito, basta lembrar que a BOVESPA e a BMF foram instituídas como associações sem fins lucrativos, enquanto as sociedades por ações servem para o desenvolvimento de atividades empresariais – cujo objetivo é proporcionar lucro aos seus sócios. Desse modo, fica evidente a incompatibilidade da Lei nº 6.404, de 1976, com o regime jurídico das associações.***

*Não obstante, nada impede que uma lei possa autorizar que as associações civis utilizem as regras previstas para as sociedades empresárias. Apesar das inúmeras disparidades entre as sociedades empresárias e as associações civis sem fins lucrativos, se a lei previsse que estas poderiam ser regidas pelas normas da Lei nº 6.404, de 1976, caberia apenas obedecer ao comando legal. Entretanto, não existe tal suporte – pois os dispositivos do Código Civil que regulamentam as associações não trouxeram norma com este conteúdo, tampouco a Lei nº 6.404, de 1976.*

*Por sua vez, cumpre destacar que a Portaria nº 785/1977, do Ministro de Estado da Fazenda, regulamentou a tributação dos acréscimos patrimoniais auferidos pela BOVESPA e pela BMF. Ocorre que a mencionada Portaria em momento algum determinou a utilização da Lei das Sociedades por Ações para contabilização dos acréscimos de valor dos títulos patrimoniais das Bolsas. Confira-se:*

**Portaria nº 785, de 20 de dezembro de 1977**

*O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e, com, fundamento no que **dispõe o art. 223, ‘m’, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75:***

*Resolve:*

*I. Os acréscimos do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitui reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.*

*II. Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no **Decreto-Lei nº 1.109/70, art. 3º, § 3º (RIR, art. 237).** (destaques não constam no original)*

*Inicialmente, chama a atenção que a citada Portaria foi editada para regulamentar a alínea “m” do art. 223 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75. Significa*

*dizer que a Portaria nº 785, de 1977, retirou fundamento de validade de uma norma anterior ao próprio surgimento do MEP – que passou a vigorar apenas a partir da Lei nº 6.404, de 1976. Dessa forma, fica patente que a interpretação ministerial explicitada na mencionada Portaria não se referia ao MEP. Para confirmar essa constatação, vejamos o que dispunha a alínea “m” do art. 223 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75:*

*Art. 223. – Serão excluídos do lucro real para os efeitos de tributação:*

*(...)*

*m) o valor das ações, quotas ou quinhões de capital, recebidos em decorrência dos aumentos de capital efetuados nos termos e condições dos artigos 197, §§ 6º e 9º, 223, alínea l, 223, § 31, 236, 243, alínea d, 250, 254, § 3º, 283, 297, 577, 578 e 583 (Decreto-lei nº 1.096/70, art. 1º, §§ 6º e 7º, Lei nº 4.862/65, art. 49, Decreto-lei nº 1.260/73, art. 4º, Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º e § 1º, Lei nº 4.357/64, art. 3º, § 6º, Decreto-lei nº 756/69, art. 25, Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, § 4º, Decreto-lei nº 1.191/71, art. 9º, § único, Decreto-lei nº 221/67, art. 80, § 4º, Lei nº 5.508/68, art. 36, Decreto-lei nº 756/69, art. 24, § 4º, Decreto-lei nº 1.346/74, arts. 6º, § 3º, e 11, e Decreto-lei nº 1.370/74, art. 2º, § 3º); (destaques não constam no original)*

*Dessa forma, percebe-se que a norma acima tratava dos quinhões ou frações ideais recebidas pelos associados em decorrência de meros aumentos de capital da bolsa de valores. Assim, não há que se confundir a situação tratada nos referidos atos normativos com o MEP.*

*Não merecem prosperar, igualmente, alegações no sentido de que o Ofício Circular CVM nº 325/1979, e a Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273/1987 teriam obrigado as sociedades corretoras de valores a avaliarem seus títulos patrimoniais das bolsas de valores (associações) pelo MEP. Com efeito, **infere-se da leitura do art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, que o MEP só se aplica aos investimentos em sociedades controladas ou coligadas.** Diante disso, não se pode admitir que o Poder Regulamentar conferido à CVM, pela Lei nº 6.404 de 1976, possa servir para autorizar a extensão do MEP para as Bolsas de Valores constituídas sob a forma de associação civil. Isso porque o **art. 4º da referida lei evidencia que as normas expedidas pela CVM sujeitam apenas as companhias abertas.***

*Por outro lado, se o Ofício Circular CVM nº 325/1979, e a Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273/1987 conferiram tal prerrogativa às corretoras, o fizeram desrespeitando o art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976. Isso porque o citado dispositivo legal restringe a aplicação do MEP para avaliação de investimentos em sociedades coligadas ou controladas. Ora, Srs. Conselheiros, é possível conceber que as corretoras eram coligadas ou controladoras das Bolsas de Valores? Se prevalecer o entendimento de que as corretoras poderiam*

*avaliar seus títulos patrimoniais nas Bolsas de Valores pelo MEP, restaria desconfigurada ou simplesmente ignorada a natureza jurídica das próprias Bolsas de Valores. Significa dizer que o MEP serviria para associados avaliarem sua participação no patrimônio da associação – o que é totalmente incompatível com a finalidade e a estrutura de uma associação sem fins lucrativos.*

Observa-se que é inevitável constatar a natureza jurídica das sociedades por ações e os institutos decorrentes, dentro os quais o MEP. Não há que se falar em modificação societária (transformação, cisão, fusão ou incorporação) entre entidades cuja finalidade social é completamente diferente, de um lado, associação civil sem fim lucrativo, e de outro, sociedade empresária que visa o lucro. Qualquer caminho diferente da extinção da associação civil e da devolução do patrimônio da entidade mostra-se completamente dissociado da legislação empresarial e tributária. Da mesma maneira, tampouco se aplica a atualização do valor dos títulos patrimoniais nos moldes do MEP, instituto próprio das sociedades anônimas. **Correto, nesse sentido, o entendimento da autoridade fiscal, ao adotar o custo de aquisição do título como referência para apuração da base de cálculo tributável.**

Enfim, mostra-se imprescindível comentar a respeito da Solução de Consulta Cosit nº 10, de 26/10/2007, **formulada pela Comissão Nacional de Bolsa de Valores, e respondida pela Receita Federal antes de se consumir a desmutualização**, no qual esclareceu que **a cisão é instituto aplicável apenas às pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de sociedade, e que as bolsas de valores, na condição de associações, sujeitam-se ao regime jurídico estatuído pelos arts. 53 a 61 do Código Civil.** Ainda, predicou que as corretoras nunca estiveram autorizadas a avaliar as cotas ou frações ideais dos seus títulos patrimoniais pelo MEP, mas, sim a postergar a tributação sobre o valor dos acréscimos efetuados ao valor nominal das cotas ou frações ideais recebidos, que se consumiria, dentre outras situações, a partir da extinção das associações sem fins lucrativos. Verifica-se, portanto, que as conclusões apresentadas foram solenemente ignoradas pela Contribuinte.

Em relação à incidência da CSLL, o § 4º do art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997, dispõe expressamente sobre a tributação da contribuição social.

Quanto ao protesto de que o título patrimonial do BOVESPA adquirido em 1967 ter sido computado com valor zero, sob a justificativa de que a Contribuinte não teria apresentado o comprovante de aquisição do título, realizada em 1967, trata-se de matéria no qual não restou demonstrada divergência, nos termos do art. 67, Anexo II do RICARF. Ou seja, não se consumou a devolução da questão, razão pela qual restou preclusa, fora do alcance de apreciação do presente Colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso da Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura

## **Declaração de Voto**

Tendo em vista que não foi apresentada no prazo regimental, considera-se não formulada a declaração de voto do Conselheiro Luís Flávio Neto <sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Conforme Regimento Interno do CARF (RICARF), Anexo II, art. 63, §§ 6º e 7º:

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

(...)

§ 6º As declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando formalizadas no prazo de 15 (quinze) dias do julgamento.

§ 7º Descumprido o prazo previsto no § 6º, considera-se não formulada a declaração de voto.